

**TC 003.383/2017-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

**Responsável:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012.

**Advogado:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabelas abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB556125	246,50	29/12/2011
2011OB556181	493,00	29/12/2011
2011OB556205	12.000,00	29/12/2011
2011OB556306	629,40	29/12/2011
2012OB535752	362,50	15/08/2012
2012OB536964	1.317,60	15/08/2012
2012OB537478	892,60	15/08/2012
2012OB538043	725,00	15/08/2012
2012OB541655	658,80	16/08/2012
2012OB541807	1.785,20	16/08/2012
2012OB543963	16.600,00	31/08/2012
2012OB544081	18.879,40	31/08/2012
2012OB544101	3.980,60	31/08/2012
2012OB544103	1.336,10	31/08/2012
2012OB544107	963,20	31/08/2012
2012OB544112	312,60	31/08/2012
2012OB544596	6.786,80	31/08/2012
2012OB544793	1.490,70	31/08/2012
2012OB544819	2.981,40	31/08/2012



<b>ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
2012OB546576	302,10	12/09/2012
2012OB546794	5.205,60	12/09/2012
2012OB546801	350,40	12/09/2012
2012OB546868	604,20	12/09/2012
2012OB547574	4.609,20	26/09/2012
2012OB547729	2.304,60	28/09/2012
2012OB553016	26.000,00	25/10/2012
2012OB553774	9.895,76	29/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, sob a responsabilidade do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

4. O responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, foi notificado pelo ofício de peça 2, p. 33 (AR p. 34).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1139/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 81-85 e 3).

#### **EXAME TÉCNICO**

6. Os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, foram transferidos, na sua totalidade, na gestão do ex-Prefeito Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Ocorre que a prestação de contas do Programa deveria ser apresentada no exercício de 2013, portanto na gestão do Prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araujo, que teria a obrigação de prestar contas desses recursos.

7. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

8. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

9. Cumpre esclarecer que a gestão seguinte da entidade, representada pela Sr. Carleone Junior de Araujo, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o gestor faltoso, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela. A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos da Nota 1905/2014-DICON/PFFNDE/PGF/AGU, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro de Efeito Suspensivo “Vigente”, no SiGPC (peça 2, p. 39-67).

10. Assim, o Sr. Carleone Junior de Araujo tomou as medidas legais necessárias, eximindo-se de ser arrolado como corresponsável pela omissão de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2012, cabendo citar apenas o gestor, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), conforme entendimento deste Tribunal, como ficou bastante claro no Voto do Ministro Bruno Dantas proferido quando do Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, abaixo transcrito parcialmente:

Este Tribunal já deixou assente, em vários julgados (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros) que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas se encerre na gestão sucessora. Desse modo, na situação dos autos, a princípio, estavam obrigados a prestar contas o Sr. Salomão Benevides Gadelha e o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira.

2. É importante destacar, conforme enfatizou o Ministério Público junto a este Tribunal, que a omissão na prestação de contas é falta grave e deve ser combatida com rigor por este órgão. Trata-se, inclusive, de crime de responsabilidade, conforme art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, além de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

3. Todavia, em várias situações, o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação. Nesses casos, afigura-se desproporcional julgar irregulares as contas do alcaide sucessor, tornando-o inelegível, por ato que independe de sua vontade. Nesse sentido, é a segunda parte da Súmula 230 desta Corte, a saber:

#### SÚMULA Nº 230

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito **ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifei)

4. Outrossim, vários são os acórdãos mais recentes do Tribunal na mesma linha, a exemplo dos seguintes:

#### Acórdão 1541/2008 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A adoção de medidas legais pelo prefeito sucessor visando ao resguardo do patrimônio público elide a sua responsabilidade, nos casos em que os recursos são utilizados durante a gestão do prefeito antecessor e o encerramento da vigência do convênio ocorre na gestão do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao prefeito antecessor.

#### Acórdão 2773/2012 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Exclusão de responsabilidade do prefeito sucessor. Contas irregulares, débito e multa ao ex-prefeita

#### Acórdão 3039/2011 – 2ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde. Omissão no dever de prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Falta de condições do prefeito sucessor de encaminhar a prestação de contas, uma vez que os documentos necessários não foram disponibilizados pela gestão anterior. Ajuizamento de ações para responsabilizar o ex-prefeita na gestão do sucessor. Exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor.

5. No caso dos autos, conforme apontado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, adotou medidas para o resguardo do patrimônio público e a instauração da tomada de contas especial. Consta que ele ingressou com denúncia perante o Ministério do Desenvolvimento

Social e Combate à Fome, noticiando irregularidades na execução do Convênio 351/2007 e relatando que, após a mudança na gestão municipal, não haviam sido encontrados quaisquer documentos relacionados ao projeto (peça 1, p. 220). Como resultado da denúncia e da visita *in loco* realizada no município, foi reconhecida a necessidade de instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 228). O mencionado prefeito também comunicou as irregularidades ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 270-272), que demonstrou ter instaurado Inquérito Civil Público para apurar o fato, consoante o processo em apenso, TC 006.876/2013-7, e protocolou pedidos perante este Tribunal (TC 01.573/2009-6 e 028.771/2011-7) e a Justiça Federal da Paraíba (Processo 22-71.2010.4.05-8200 (peça 1, p. 378), comunicando as irregularidades existentes nos dois convênios.

6. Por essas razões, não resta dúvida de que o prefeito sucessor tomou as medidas ao seu alcance para o resguardo do patrimônio público e a instauração da devida tomada de contas especial.

11. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

12. Conforme entendimento corrente neste Tribunal, o dever pela comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos compete àquele que os administra, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

13. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

14. Em adição, o art. 39 do Decreto 93.872, de 1986, estabelece que: “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos” (art. 90 do Decreto-lei 200/1967).

## CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos programas foram integralmente transferidos na gestão do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34). Desse modo, deverá ser promovida sua citação, já que, embora o prazo para prestação de contas tenha findado na gestão sucessora, ele não deixou a documentação necessária à elaboração da prestação de contas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

16.1. citar o responsável, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito do município de Frecheirinha - CE, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a conta do recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

### **Qualificação do responsável, atos impugnados e débito:**

**Nome:** Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34)

**Endereço:** Rua Manoel Fernandes, 81 - Centro - Frecheirinha - CE 62340-00 (peça 4)



**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2012, repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Frecheirinha/CE, que tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, em razão de omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

**Conduta:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio.

**Evidência:** Informação 1595/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4); Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 69-74).

**Nexo causal:** de acordo com a Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012, o sucessor estava obrigado a encaminhar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos até exercício de 2012, nos prazos estipulados na norma. Porém, como o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) não disponibilizou a documentação necessária à elaboração da referida prestação de contas e nem a apresentou, sua conduta deu causa à omissão.

**Dispositivos violados:** Resolução CD/FNDE 7, de 12/04/2012; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

**Quantificação dos débitos:**

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
246,50	29/12/2011
493,00	29/12/2011
12.000,00	29/12/2011
629,40	29/12/2011
362,50	15/08/2012
1.317,60	15/08/2012
892,60	15/08/2012
725,00	15/08/2012
658,80	16/08/2012
1.785,20	16/08/2012
16.600,00	31/08/2012
18.879,40	31/08/2012
3.980,60	31/08/2012
1.336,10	31/08/2012
963,20	31/08/2012
312,60	31/08/2012
6.786,80	31/08/2012
1.490,70	31/08/2012
2.981,40	31/08/2012
302,10	12/09/2012
5.205,60	12/09/2012
350,40	12/09/2012
604,20	12/09/2012
4.609,20	26/09/2012
2.304,60	28/09/2012
26.000,00	25/10/2012
9.895,76	29/10/2012

Valor atualizado até 18/9/2017: R\$ 188.249,83 (peça 5)

16.2. informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

16.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa.

Secex-PB, em 18 de setembro de 2017.

*(assinado eletronicamente)*  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1